

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS OTIS CNPB: 2000.0030-11

Dezembro/2013

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS OTIS

Sumário

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	2
CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃ PLANO	
Seção I – Serviço Creditado	
Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano	
CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	
CAPÍTULO V – DOS PARTICIPANTES	
Seção I – Do Ingresso	
Seção II – Da Perda da Qualidade de Participante	8
Seção III – Da Manutenção da Qualidade de Participante	
Seção IV – Da Reintegração	
CAPÍTULO VI – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	18
CAPÍTULO VII – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIR	AS 20
Seção I – Das Contribuições dos Participantes	20
Seção II – Das Contribuições da Patrocinadora	23
Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas	25
Seção IV – Das Disposições Financeiras	26
Seção V – Dos Resultados	27
CAPÍTULO VIII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	28
CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS	29
Seção I – Das Disposições Gerais	29
Seção II – Aposentadoria Normal	31
Seção IV – Benefício por Invalidez	32
Seção V – Benefício por Morte	33
Seção VI – Pensão por Morte	35
Seção VIII – Abono Anual	37
Seção IX – Benefício Mínimo	37
Seção XII – Do Reajustamento dos Benefícios	40
CAPÍTULO X – DA PORTABILIDADE	41
CAPÍTULO XIII – DA DIVULGAÇÃO	46
CAPÍTULO XIV – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	47
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	48
CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	51

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

O presente Regulamento do Plano de Benefícios Otis tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios Otis, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo têm o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino inclui o feminino e vice-versa e o singular inclui o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça distinção.

- 2.1 "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pelo **IcatuFMP** e/ou Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
- 2.2 "Beneficiário": significa o dependente do Participante, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.
- 2.3 "Benefícios": significa os Benefícios previstos neste Regulamento.
- **2.4** "Contribuição": significa as Contribuições devidas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.5 "Convênio de Adesão": significa o instrumento firmado entre a Patrocinadora e a entidade, por meio do qual as partes pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução do Plano de Benefícios Otis.
- 2.6 "Data de Início do Benefício": significa a data que o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, previsto neste Regulamento.
- 2.7 "Data Efetiva do Plano": significa o dia 1º de janeiro de 2000 ou a data de aprovação do convênio de adesão pelo órgão **governamental** competente, caso a patrocinadora tenha aderido ao Plano após 1º/1/2000.
- **2.8** "Estatuto": significa o Estatuto do **IcatuFMP**.
- 2.9 "IcatuFMP": significa o Icatu Fundo Multipatrocinado.
- 2.10 "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o **órgão estatutário competente**, juntamente com a Patrocinadora, escolherá um indicador econômico substitutivo. O **IcatuFMP** deverá informar aos Participantes o novo índice escolhido, sujeito à aprovação da autoridade pública competente.

- 2.11 "Material Explicativo": significa o material fornecido ao Participante o qual descreve as características deste Plano, conforme definido no Capítulo XIII deste Regulamento.
- 2.12 "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver essa condição nos termos do Capítulo V deste Regulamento.
- 2.13 "Patrocinadora": significa **as pessoas jurídicas** que tenham celebrado ou que venham a celebrar Convênio de Adesão com o **IcatuFMP** em relação **ao** Plano de Benefícios Otis.
- 2.14 "Plano de Benefícios Otis" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e institutos e respectivos requisitos para sua obtenção e manutenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.15 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer direitos e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e aos seus dependentes, bem como outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.16 "Regulamento do Plano de Benefícios Otis" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios Otis administrado pelo **IcatuFMP**, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- 2.17 "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. As despesas necessárias à administração do Plano de Benefícios Otis também poderão ser deduzidas do Retorno de Investimentos, observado o disposto nos subitens 7.20.5 e 7.20.6 deste Regulamento.
- 2.18 "Salário de Contribuição": significa a composição de valores, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.19 "Saldo de Conta Aplicável": significa o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.20 "Serviço Creditado": significa o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, conforme definido na Seção I do Capítulo III deste Regulamento.
- 2.21 "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano, conforme definido na Seção II do Capítulo III deste Regulamento.
- 2.22 "Término do Vínculo": significa a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou afastamento definitivo do administrador

- da Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.23 "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significa o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável, na Data de Início do Benefício, em Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.
- 2.24 "Unidade de Referência Otis" ou "URO": significa o valor de R\$ 138,03 (cento e trinta e oito reais e três centavos) para vigorar no exercício de 2000, observado o disposto no item 15.15 deste Regulamento.
- 2.25 "UTCPREV": significa o UTCPREV Fundo Múltiplo de Previdência Privada, administradora e executora do Plano de Benefícios Otis até a data da efetiva transferência de gerenciamento do Plano de Benefícios Otis para o IcatuFMP.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Serviço Creditado

- 3.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante na Patrocinadora, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano.
- 3.1.1 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 3.2 O tempo de serviço anterior à data em que uma pessoa jurídica se tornar Patrocinadora poderá, desde que baseado em critérios uniformes e não discriminatórios, ser incluído no Serviço Creditado, observado o disposto no Convênio de Adesão.
- 3.2.1 A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um compromisso especial e paga em conformidade com a legislação vigente.
- 3.3 Ressalvado o disposto nos subitens 3.3.1 e 3.3.2, a contagem do Serviço Creditado de um Participante será encerrada na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.
- 3.3.1 Sem prejuízo do limite estabelecido no item 3.3, para aquele que optar por permanecer neste Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado, a contagem do Serviço Creditado será encerrada na data em que o Participante preencher os requisitos para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou quando entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.
- 3.3.2 Para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, a contagem do Serviço Creditado será encerrada quando o Participante entrar em gozo do respectivo Benefício.
- 3.3.3 Para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido o Serviço Creditado após o Término do Vínculo somente será contado para fins de elegibilidade ao respectivo benefício.
- 3.4 O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano

3.5 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO IV - DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

- 4.1 São destinatários do Plano de Benefícios Otis os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.
- 4.2 São Participantes para efeito deste Regulamento:

I os empregados e administradores das Patrocinadoras que tenham ou que venham a ingressar **IcatuFMP**, **no** Plano de Benefícios Otis, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;

II os ex-empregados e ex-administradores das Patrocinadoras que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios Otis, após o Término do Vínculo, nos termos previstos neste Regulamento;

III aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada, previsto neste Regulamento.

- 4.2.1 Para efeito do disposto neste Regulamento, administrador significa o membro do conselho de administração, da diretoria, ou sócio gerente da Patrocinadora.
- 4.3 São Beneficiários do Participante o cônjuge, o(a) companheiro(a) sobrevivente do Participante falecido e os filhos naturais e adotivos, e os enteados solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos sem limite de idade, que tiverem a condição de dependente reconhecida pela Previdência Social.
- 4.3.1 Será também considerado Beneficiário o filho natural, o adotivo e o enteado, solteiro, que tenha até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que detenha essa condição na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente conforme previsto no item 4.3 deste Regulamento.
- 4.3.2 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, a perda da qualidade de Beneficiário deste Plano, ressalvado o disposto no subitem 4.3.1 deste Regulamento.
- 4.3.3 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar ao IcatuFMP eventual perda da dependência na Previdência Social, eximindo o IcatuFMP e ressarcindo-o de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas neste Plano como Beneficiários, que perderam tal condição sem que houvesse comunicação ao IcatuFMP.

CAPÍTULO V – DOS PARTICIPANTES

Seção I – Do Ingresso

- 5.1 O ingresso do Participante **no Plano de Benefícios Otis** e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.
- 5.2 O pedido de ingresso como Participante **no Plano** de Benefícios Otis, poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador de Patrocinadora, mediante manifestação formal de vontade.
- 5.2.1 É vedado o ingresso neste Plano de Benefícios de Participante que estiver em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano de Benefícios Otis, exceto se o Participante receber o Benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 5.2.2 É facultado o reingresso do Participante neste Plano de Benefícios Otis na hipótese de celebração de novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou assunção de cargo de administrador em Patrocinadora, bem como daquele que se desligar deste Plano antes do Término do Vínculo com a Patrocinadora, cabendo ao Participante a decisão pelo reingresso ou não ao Plano de Benefícios Otis.
- 5.3 No ato do ingresso, o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pelo **IcatuFMP**, onde indicará os Beneficiários e autorizará o processamento dos descontos em folha de pagamento de Patrocinadora das Contribuições de que tratam este Regulamento. O Participante deverá ainda apresentar documentos que lhe forem solicitados, inclusive com relação aos seus Beneficiários.
- 5.3.1 O Participante é obrigado a comunicar ao **IcatuFMP**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas no seu ingresso, no que se refere a si e aos seus Beneficiários.
- 5.4 O ingresso processado mediante a infringência de qualquer norma legal pelo Participante será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção II – Da Perda da Qualidade de Participante

5.5 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I falecer;

II deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito à Aposentadoria ou ao Benefício por

Invalidez e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições ou de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do autopatrocínio ou ainda de presunção pelo **IcatuFMP** da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

III receber pagamento único com a consequente perda de direito a pagamentos de prestação mensal;

IV deixar de recolher a este Plano de Benefícios Otis, por 3 (três) meses consecutivos, o valor de suas Contribuições, na hipótese de ter optado pelas disposições constantes dos itens 5.7, 5.9, 5.10 e 5.11 deste Regulamento, sendo este último somente no caso de perda total da remuneração, e do item 5.8 na hipótese de as despesas administrativas serem de responsabilidade do Participante;

V requerer, por escrito, o desligamento deste Plano de Benefícios Otis;

VI optar por receber o Benefício na forma de renda mensal vitalícia prevista no inciso I do item 9.49 deste Regulamento;

VII tiver optado por receber o Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado e expirar o prazo escolhido pelo Participante;

VIII portar os recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ou receber o Resgate de Contribuições, conforme previsto nos Capítulos X e XI, respectivamente;

IX tiver a sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do item 5.18 deste Regulamento.

- 5.5.1 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 5.5, será o dia do falecimento.
- 5.5.2 A data da perda da qualidade de Participante, nas hipóteses previstas no inciso II do item 5.5, será o dia subsequente ao de vencimento do prazo definido neste Regulamento para a manutenção da qualidade de Participante do **IcatuFMP** ou o dia da opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, quando esta ocorrer antes do vencimento do prazo estipulado neste Regulamento.
- 5.5.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 5.5, será o dia do pagamento do Benefício.
- 5.5.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 5.5, será o dia subsequente ao de vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga, observado o disposto nos subitens 5.5.7 e 5.5.8 deste Regulamento.

- 5.5.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do item 5.5, será o dia do respectivo requerimento.
- 5.5.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IX do item 5.5, será a data da perda da qualidade de Participante ocorrida em data anterior a reintegração, exceto se determinação judicial dispuser o contrário.
- 5.5.7 Para efeito do disposto no inciso IV do item 5.5, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, o Participante será comunicado para efetuar o pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do terceiro mês consecutivo de atraso no pagamento de suas Contribuições.
- 5.5.8 Será desconsiderado o disposto no inciso IV do item 5.5 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente junto do **IcatuFMP** o deferimento de pedido de continuidade de vinculação ou quando o Participante na condição de licenciado sem remuneração, afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente ou em qualquer caso de perda total de remuneração optar pela suspensão de suas Contribuições durante os respectivos períodos.
- 5.5.9 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, importará na perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou comunicação.
- 5.5.10 O Participante desligado do **Plano de Benefícios Otis**, pelos motivos dispostos nos incisos IV ou V do item 5.5, somente terá direito ao Resgate de Contribuições, mencionado no Capítulo XI, a partir da data do Término do Vínculo, observadas as demais condições constantes nos referidos Capítulos.
- 5.5.11 Na hipótese do previsto no subitem 5.5.10 os recursos portados, se houver, deverão ser portados para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, observado o disposto no subitem 11.2.3 deste Regulamento.

Seção III – Da Manutenção da Qualidade de Participante

- 5.6 A manutenção da qualidade de Participante está condicionada ao pagamento das Contribuições mensais, salvo exceção expressa neste Regulamento, bem como ao cumprimento dos demais requisitos previstos neste Regulamento.
- 5.7 O Participante que se desligar da Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano de Benefícios Otis na condição de autopatrocinado, assumindo, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora,

inclusive a Contribuição Especial e aquela destinada ao custeio das despesas administrativas, previstas no Capítulo VII deste Regulamento, desde que:

I não tenha preenchido as condições previstas neste Regulamento para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício por Invalidez na data do Término do Vínculo;

II não opte pela Aposentadoria Antecipada;

III não opte pelos institutos do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.

- 5.7.1 A opção de continuar neste Plano de Benefícios Otis deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado por escrito ao **IcatuFMP**, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 15.1 deste Regulamento.
- 5.7.2 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio, será considerada como data de início da continuidade de vinculação ao Plano de Benefícios Otis o dia imediatamente posterior ao desligamento da respectiva Patrocinadora.
- 5.7.3 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 5.7.4 O Participante que detiver a condição de autopatrocinado e que, posteriormente, venha a celebrar novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou assumir cargo de administrador poderá optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantém vinculação com a Patrocinadora, voltando à condição de Participante ativo e sujeitando-se, portanto, às Contribuições àquele previstas.
- 5.7.5 A opção de que trata o subitem 5.7.4 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do contrato individual de trabalho ou da assunção em cargo de administrador da Patrocinadora.
- O Participante que se desligar da Patrocinadora e que, na data do Término do Vínculo, não preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou do Benefício por Invalidez e não optar pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do autopatrocínio e não ter concedida a Aposentadoria Antecipada, poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, para receber, no futuro, o Benefício decorrente dessa opção previsto na Seção VII do Capítulo IX deste Regulamento.

- 5.8.1 Observado o disposto no item 5.8, o Participante inscrito neste Plano até o dia 6/12/2005 que na data do Término do Vínculo tiver o resultado da soma de sua idade com o Serviço Creditado igual ou superior a 60 (sessenta) poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, sem a necessidade de atender a condição de ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.
- 5.8.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue ao **IcatuFMP** no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 15.1 deste Regulamento.
- 5.8.3 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 5.8.4 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata do pagamento de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- 5.8.5 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido será de responsabilidade do Participante, podendo ser posteriormente de responsabilidade da Patrocinadora, se assim decidir o órgão estatutário competente em conjunto com a Patrocinadora, desde que utilizando critérios uniformes e não discriminatórios.
- 5.8.6 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará aportes específicos a este Plano de Benefícios.
- 5.8.7 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria ou Benefício por Invalidez e não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pelo **IcatuFMP** a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.
- 5.8.8 Na hipótese de presunção pelo **IcatuFMP** da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as condições estipuladas no item 5.8 e seus subitens deste Regulamento.
- 5.8.9 O Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que, posteriormente, venha a celebrar novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou assumir cargo de administrador poderá optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantém vinculação com Patrocinadora.

- 5.8.10 A opção de que trata o subitem 5.8.9 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da celebração do novo contrato de trabalho ou da assunção de cargo de administrador em Patrocinadora.
- 5.9 O Participante que se licenciar da Patrocinadora ou vier a ser por esta licenciado sem remuneração poderá optar por continuar contribuindo para este Plano de Benefícios Otis durante o período de licença.
- 5.9.1 A opção por continuar efetuando Contribuições a este Plano de Benefícios Otis durante o período de licença deverá ser manifestada pelo Participante, por escrito, e entregue ao **IcatuFMP** até 60 (sessenta) dias a contar da data do início da licença.
- 5.9.2 Caso o Participante opte por contribuir para o Plano durante o período de licença, a Patrocinadora continuará efetuando as Contribuições de sua responsabilidade, previstas no Capítulo VII deste Regulamento, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, observado o disposto no subitem 5.9.3 deste Regulamento.
- 5.9.3 A Contribuição Especial, se houver, durante o período de licença sem remuneração continuará sendo efetuada pela Patrocinadora, independentemente da opção do Participante de continuar efetuando as Contribuições ao Plano.
- 5.9.4 Na hipótese de o Participante de que trata o item 5.9 optar por continuar contribuindo ao Plano durante o período de licença, será considerado como data do início para a continuidade de vinculação ao Plano, o dia imediatamente seguinte da licença do Participante, inclusive para fins de Contribuição ao Plano.
- 5.9.5 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir durante o período de licença sem remuneração, não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano de Benefícios Otis, embora possa refletir no cálculo do respectivo Benefício.
- 5.9.6 O Participante que fizer a opção por continuar efetuando Contribuição em função do disposto neste item poderá desistir a qualquer momento, sem prejuízo de manter a qualidade de Participante.
- 5.10 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente manterá sua condição perante este Plano de Benefícios Otis, podendo optar por continuar contribuindo para o Plano durante o período de afastamento.
- 5.10.1 A opção por continuar efetuando Contribuições a este Plano de Benefícios Otis durante o período de afastamento deverá ser manifestada pelo Participante, por escrito, e entregue ao **IcatuFMP** até 60 (sessenta) dias a contar da data do afastamento do trabalho.
- 5.10.2 Caso o Participante opte por contribuir para o Plano durante o período de afastamento, a Patrocinadora continuará efetuando as Contribuições de sua responsabilidade, previstas no Capítulo VII deste Regulamento, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

- 5.10.3 A Contribuição Especial, se houver, durante o período de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente continuará sendo efetuada pela Patrocinadora, independentemente da opção do Participante de continuar efetuando as Contribuições ao Plano.
- 5.10.4 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir durante o período de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano de Benefícios Otis, embora possa refletir no cálculo do respectivo Benefício.
- 5.11 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora, desde que não se aplique aos dispositivos previstos nos itens 5.9 e 5.10, poderá, se desejar, optar pelo instituto do autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes a remuneração anterior.
- 5.11.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio, deverá ser formulada pelo Participante, por escrito e entregue ao **IcatuFMP** no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da perda total ou parcial da remuneração.
- 5.11.2 O Participante que fizer a opção de que trata o item 5.11 deverá assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e de Patrocinadora definidas neste Regulamento, correspondentes ao Salário de Contribuição no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Contribuição, no caso de perda parcial de remuneração, excetuada a Contribuição Especial, se houver, que continuará sendo efetuada pela Patrocinadora.
- 5.11.3 O Participante com perda parcial de remuneração que optar pelo disposto no item 5.11 e não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não, perderá, após decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 5.11 deste Regulamento.
- 5.11.4 Se eventualmente o Participante tiver ajustes salariais após a opção pelo disposto no item 5.11, em decorrência de promoções, aumentos por mérito ou qualquer outro reajuste de caráter individual, que venham a compensar a perda parcial da remuneração, as Contribuições deverão ser revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo eliminadas.
- 5.11.5 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do seu Salário de Contribuição anterior à perda total ou parcial de remuneração, não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano de Benefícios Otis, embora possa refletir no cálculo do respectivo Benefício.
- 5.11.6 O Participante que fizer opção por continuar efetuando Contribuições em função do disposto neste item poderá desistir a qualquer momento, sem prejuízo de manter a qualidade de Participante.

5.12 O Participante que auferir rendimentos de mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

Seção IV – Da Reintegração

- 5.13 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial estabelecer de forma distinta.
- 5.13.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante, serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.
- 5.14 Ocorrendo a hipótese prevista no item 5.13 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração e sendo de interesse do Participante o restabelecimento da sua qualidade perante o **IcatuFMP**, se dará mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas durante este período, conforme o caso, pelo Participante e/ou pela Patrocinadora, apuradas considerando o disposto no Capítulo VII deste Regulamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração, seja esta administrativa ou judicial.
- 5.14.1 As Contribuições de que trata o item 5.14 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento ao **IcatuFMP**.
- 5.14.2 No caso de o Participante, por ocasião do seu desligamento, ter recebido, na forma de parcela única, Benefício previsto neste Regulamento ou o Resgate de Contribuições ou ter portado ou transferido os recursos deste Plano para outro plano de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, este poderá, se desejar, devolver os respectivos valores ao IcatuFMP, em parcela única, com a atualização e os juros previstos no subitem 5.14.1, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento ao IcatuFMP.
- 5.15 Na hipótese de ocorrer o restabelecimento da qualidade de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da sua qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração, seja esta administrativa ou judicial.
- 5.15.1 As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o item 5.15 serão devidas pelo Participante e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida neste Regulamento para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio e se manter no Plano na condição de autopatrocinado, conforme disposto no item 5.7 deste Regulamento.

- 5.15.2 As Contribuições de que trata o subitem 5.15.1 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento ao **IcatuFMP**.
- 5.15.3 No caso de o Participante por ocasião do seu desligamento ter recebido, na forma de parcela única, Benefício previsto neste Regulamento ou o Resgate de Contribuições ou ter portado ou transferido os recursos deste Plano para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, este poderá, se desejar, devolver os respectivos valores ao IcatuFMP em parcela única, com a atualização e os juros previstos no subitem 5.15.2, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data da efetiva devolução ao IcatuFMP.
- 5.16 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra o IcatuFMP implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante nos termos do Capítulo VII deste Regulamento.
- 5.17 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio e manteve a condição de autopatrocinado na forma do disposto no item 5.7 deste Regulamento ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos itens 5.14 e 5.15 deste Regulamento.
- 5.18 Se a reintegração deferida em liminar, prevista nesta Seção, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I manutenção da qualidade de Participante em gozo de Benefício por este Plano para o reintegrado na forma do item 5.17 na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional deste Plano em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários;

II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado ou de optante ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso daquele mencionado no item 5.17, que já detinha uma dessas condições antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste item:

III cancelamento da reintegração processada na forma dessa Seção, com a devolução pelo **IcatuFMP** dos valores mencionados nos itens 5.14, 5.15 e 5.16 a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por

- cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.
- 5.18.1 O ex-Participante reintegrado na Patrocinadora, abrangido pelo disposto no inciso III do item 5.18, fica obrigado a devolver ao **IcatuFMP**, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do cancelamento da reintegração, atualizados pela variação do INPC, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.
- 5.19 O Participante em gozo de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional previstos neste Regulamento que for reintegrado à Patrocinadora, estará sujeito, no que couber, ao disposto nesta Seção, efetuandose os ajustes necessários, relativos às Contribuições e aos Benefícios.

CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- 6.1 O Salário de Contribuição é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições e dos Benefícios definidos neste Regulamento.
- 6.2 Para o Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora, o Salário de Contribuição corresponderá ao salário básico mensal pago pela Patrocinadora.
- 6.2.1 O Salário de Contribuição definido no item 6.2 será acrescido do resultado obtido com a média aritmética simples das comissões de vendas pagas pela Patrocinadora nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de competência.
- 6.2.2 Para o Participante que recebe comissões de vendas e contar com menos de 12 (doze) meses de vinculação empregatícia com a Patrocinadora, o Salário de Contribuição definido no item 6.2 será acrescido do valor correspondente ao resultado obtido com o somatório das comissões de vendas pagas desde a sua admissão dividido por 12 (doze).
- 6.2.3 Não integrarão o Salário de Contribuição os valores relativos ao reajustamento coletivo de salário concedido retroativamente pela Patrocinadora a seus empregados.
- Para o Participante administrador de Patrocinadora, o Salário de Contribuição significa os honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora.
- 6.4 A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, bem como qualquer outra verba paga ao Participante pela Patrocinadora, excetuada a comissão de venda, não será considerada como Salário de Contribuição.
- 6.5 O Salário de Contribuição inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao Salário de Contribuição mensal a que teria direito no mês do Término do Vínculo, excluída a comissão de vendas.
- 6.5.1 O Salário de Contribuição de que trata o item 6.5, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de junho de cada ano e com o mesmo percentual de reajuste da Unidade de Referência Otis.
- O Salário de Contribuição do Participante licenciado ou afastado do trabalho por doença ou acidente, que optar pelo disposto nos itens 5.9 e 5.10, respectivamente, corresponderá ao salário básico mensal que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.
- 6.7 O Salário de Contribuição do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.

- 6.8 O Salário de Contribuição do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme disposto no item 5.11, será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme previsto no item 6.2, nos subitens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 ou no item 6.3 e da parcela correspondente a perda parcial da remuneração.
- 6.8.1 O valor da parcela do Salário de Contribuição correspondente à perda parcial da remuneração será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.
- 6.9 O Salário de Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda total da remuneração, conforme previsto no item 5.11, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o item 6.2, o subitem 6.2.3 ou o item 6.3, conforme o caso.
- 6.9.1 O valor definido conforme o item 6.9 será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.
- 6.10 O Salário de Contribuição do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos valores recebidos mensalmente, observado o disposto no item 6.2, os subitens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 e/ou o item 6.3 deste Regulamento.
- 6.11 O Salário de Contribuição do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no item 6.2 ou no item 6.3, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante vinculado ao IcatuFMP na condição de autopatrocinado.
- 6.11.1 O Salário de Contribuição de que trata o item 6.11, será atualizado no mês de junho de cada ano pelo mesmo percentual de reajuste da Unidade de Referência Otis.
- 6.12 Na hipótese de serem concedidos reajustes salariais coletivos diferenciados aos empregados vinculados a uma mesma Patrocinadora, decorrentes de negociação com entidades de classe diversas, o índice de reajuste do Salário de Contribuição terá como base o resultado da média aritmética simples dos diversos índices desses reajustes salariais coletivos concedidos pela respectiva Patrocinadora.

CAPÍTULO VII – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições dos Participantes

- 7.1 A Contribuição Básica mensal do Participante com Salário de Contribuição superior a 15 (quinze) Unidades de Referência Otis corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro entre 0% (zero por cento) e 5% (cinco por cento), escolhido pelo Participante e aplicado sobre a parcela do Salário de Contribuição que exceder a 8 (oito) vezes a Unidade de Referência Otis.
- 7.1.1 O valor da Contribuição mensal do Participante será automaticamente alterado quando da variação do seu Salário de Contribuição ou da Unidade de Referência Otis.
- 7.2 A Contribuição Adicional do Participante com Salário de Contribuição superior a 15 (quinze) Unidades de Referência Otis corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento), sobre o valor da Contribuição Básica.
- 7.2.1 Não haverá contrapartida da Patrocinadora para a Contribuição Adicional de Participante.
- 7.3 A Contribuição Básica e a Contribuição Adicional somente poderão ser efetuadas pelo Participante com Salário de Contribuição superior a 15 (quinze) Unidades de Referência Otis, ressalvado o disposto no subitem 7.3.5 deste Regulamento.
- 7.3.1 A primeira opção do Participante pelo disposto no item 7.3 deverá ser realizada na data de ingresso neste Plano de Benefícios Otis ou a qualquer momento, por escrito, e vigorará a partir do mês subsequente ao da opção.
- 7.3.2 Os percentuais referentes a Contribuição Básica e a Contribuição Adicional, escolhidos pelo Participante, poderão ser alterados nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente.
- 7.3.3 Caso o Participante deixe de efetuar a alteração dos percentuais da Contribuição Básica e da Contribuição Adicional nos meses de junho ou dezembro, será mantido para o semestre subsequente o último percentual por ele escolhido.
- 7.3.4 O Participante com Salário de Contribuição inferior a 15 (quinze) Unidades de Referência Otis somente indicará os percentuais da Contribuição Básica e da Contribuição Adicional a partir da data em que o Salário de Contribuição superar 15 (quinze) Unidades de Referência Otis.
- 7.3.5 O Participante que tiver efetuado Contribuição ao Plano e o seu Salário de Contribuição vir a ficar abaixo de 15 (quinze) Unidades de Referência Otis continuará efetuando a Contribuição Básica e a Contribuição Adicional.

- 7.3.5.1 Caso o Participante de que trata o subitem 7.3.5 não queira continuar efetuando a Contribuição Básica e a Contribuição Adicional deverá se manifestar, por escrito, até o último dia útil imediatamente anterior ao do fechamento da folha de pagamento da Patrocinadora.
- 7.4 Observado o disposto no subitem 7.10.1 para os casos de Término do Vínculo, de licença sem remuneração, de afastamento por doença ou acidente ou de perda total da remuneração, será facultado ao Participante alterar o percentual da Contribuição Básica e da Contribuição Adicional.
- 7.4.1 A alteração de que trata o item 7.4 deverá ser efetuada por escrito, na mesma data em que o Participante formular a opção por manter a qualidade de Participante nos termos dos itens 5.7, 5.9, 5.10 e 5.11 deste Regulamento.
- 7.5 A Contribuição Voluntária de Participante será opcional em termos de frequência e valor.
- 7.5.1 A opção pela Contribuição Voluntária deverá ser comunicada pelo Participante, por escrito, e será recolhida por uma das seguintes formas:
 - I mensal, por meio de desconto na folha de salários ou diretamente ao **IcatuFMP** ou através de estabelecimento bancário por este indicado;
 - II pontual, diretamente ao **IcatuFMP** ou através de estabelecimento bancário por este indicado.
- 7.5.2 A opção de que trata o subitem 7.5.1 deste Regulamento que for recolhida por meio de desconto na folha de salários deverá ser comunicada pelo Participante à Patrocinadora até o dia útil imediatamente anterior ao do fechamento da folha de salários.
- 7.5.3 A comunicação do Participante recebida após o prazo previsto no subitem 7.5.2 deste Regulamento será processada na folha de salários do mês subsequente ao do recebimento da comunicação.
- 7.5.4 Na comunicação da opção de que trata o subitem 7.5.1 o Participante deverá indicar a periodicidade da Contribuição Voluntária.
- 7.5.5 O Participante poderá solicitar a suspensão ou a cessação do recolhimento da Contribuição Voluntária mensal efetuada via desconto na folha de salários da Patrocinadora, mediante manifestação por escrito, respeitados os prazos estabelecidos nos subitens 7.5.2 e 7.5.3 deste Regulamento.
- 7.5.6 Na hipótese do valor da Contribuição Voluntária exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar ao **IcatuFMP**, por escrito, a origem do valor recolhido como Contribuição Voluntária.
- 7.5.7 Na Contribuição Voluntária de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.

- 7.6 As Contribuições Básica e Adicional de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários e o seu repasse ao **IcatuFMP** se dará até o 10° (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 7.6.1 Se na folha de salário não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher diretamente ao **IcatuFMP**, ou através de estabelecimento bancário por este indicado, até o 10° (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 7.6.2 A Contribuição Voluntária será recolhida por meio de desconto na folha de salários da Patrocinadora ou diretamente ao **IcatuFMP até** o 10° (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, observada a forma de recolhimento escolhida pelo Participante.
- 7.7 As Contribuições do Participante, descritas nos itens 7.1, 7.2 e 7.5, serão creditadas e acumuladas nas respectivas subcontas previstas na Conta do Participante, de que trata o inciso I do item 8.1 deste Regulamento.
- 7.8 As Contribuições Básica e Adicional de Participante serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano, não havendo Contribuição em dobro no mês de dezembro, por ocasião do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário.
- 7.9 As Contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes nos itens 5.7, 5.8, 5.9, 5.10 e 5.11, este último no caso de perda total da remuneração, bem como a Contribuição para custear as despesas administrativas, quando for o caso, deverão ser recolhidas diretamente ao **IcatuFMP até** o 10° (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 7.9.1 As Contribuições do Participante de que trata o item 7.9 serão creditadas e acumuladas na forma do item 7.7 deste Regulamento, inclusive a destinada ao custeio do Benefício Mínimo, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando for o caso, que serão alocadas na conta coletiva do plano de gestão administrativa.
- 7.10 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:

I ocorrer o Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante continuar vinculado a este Plano na condição de autopatrocinado;

II ocorrer a concessão de Benefício por este Plano, morte ou invalidez;

III requerer o desligamento deste Plano de Benefícios Otis;

IV ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão;

V ocorrer o cancelamento da reintegração na forma prevista no inciso III

do item 5.18 deste Regulamento.

- 7.10.1 O Participante que se desligar da Patrocinadora fica obrigado a recolher integralmente as Contribuições previstas nesta Seção relativas ao mês do Término do Vínculo independentemente da data em que este ocorrer.
- 7.10.2 Não haverá contrapartida da Patrocinadora das Contribuições do Participante que preencher os requisitos para o Benefício de Aposentadoria Normal.
- 7.11 As Contribuições de Participante, salvo no caso de opção por continuar a contribuir para o Plano, conforme previsto nos itens 5.9, 5.10 e 5.11 deste Regulamento, ficarão suspensas:

I durante o período em que perdurar a licença sem remuneração concedida ou admitida pela respectiva Patrocinadora;

II durante o período em que perdurar o afastamento do Participante por doença ou acidente ou;

III no caso de perda total da remuneração.

Seção II – Das Contribuições da Patrocinadora

- 7.12 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá a 200% (duzentos por cento) da Contribuição Básica do Participante, prevista no item 7.1 deste Regulamento.
- 7.13 A Contribuição Especial de Patrocinadora relativa a cada Participante admitido em Patrocinadora até a Data Efetiva do Plano, será paga no prazo de 20 (vinte) anos e corresponderá a (a) x (b) X (c) / (d), onde:
 - (a) = valor da primeira Contribuição Normal mensal efetuada pela Patrocinadora;
 - (b) = 50% (cinquenta por cento) do Serviço Creditado do Participante na Data Efetiva do Plano (em anos);
 - (c) = 12 (doze);
 - (d) = 240 (duzentos e quarenta).
- 7.13.1 Para efeito de cálculo da Contribuição Especial de que trata o item 7.13, o Serviço Creditado será contado a partir da data em que o Participante completou 25 (vinte e cinco) anos de idade ou a partir da data de admissão se posterior.
- 7.13.2 A Contribuição Especial de Patrocinadora será corrigida no mês de junho de cada ano pelo mesmo percentual de reajuste da Unidade de Referência Otis, observado o disposto no subitem 15.15.1 deste Regulamento, até a sua total liquidação.
- 7.13.3 A liquidação antecipada observará, para determinação do valor da Contribuição Especial de cada Participante, a regra disposta no subitem 7.14 deste Regulamento.

- 7.14 Se ocorrer a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada, antes de completar o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses ou da liquidação antecipada, o valor total da Contribuição Especial, ainda não recolhido ao **IcatuFMP**, será pago em parcela única pela Patrocinadora ou pelo Participante na condição de autopatrocinado, conforme o caso e, corresponderá a (a) x [(b) (c)], onde:
 - (a) = o valor da última Contribuição Especial paga;
 - (b) = 240 (duzentos e quarenta);
 - (c) = o número de Contribuições Especiais efetuadas contado a partir do mês da Data Efetiva do Plano.
- 7.14.1 A integralização da Contribuição Especial de que trata o item 7.14 deverá ser efetuada pela Patrocinadora ou pelo Participante na condição de autopatrocinado, conforme o caso, antes da concessão do Benefício, exceto no caso de opção pelo disposto no subitem 7.14.2 deste Regulamento.
- 7.14.2 Será assegurado ao Participante autopatrocinado o direito de optar pela não integralização do valor das prestações vincendas, apurado na forma do item 7.14 deste Regulamento, por ocasião do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada.
- 7.14.3 A opção pela não integralização, de que trata o subitem 7.14.2, deverá ser feita por escrito e entregue ao **IcatuFMP** na data do requerimento do respectivo Benefício.
- 7.14.4 Caso o valor da Contribuição Especial a ser integralizado exceda ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar ao **IcatuFMP**, por escrito, a origem do valor correspondente.
- 7.14.5 A Contribuição Especial será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.
- 7.15 A Contribuição mensal e obrigatória de Patrocinadora destinada à cobertura do Benefício Mínimo, ou à neutralização de eventuais insuficiências para a cobertura dos benefícios concedidos, será determinada anualmente ou em menor período, pelo Atuário, com base em critérios uniformes e não discriminatórios e nas necessidades do Plano.
- 7.15.1 A Contribuição de que trata o item 7.15 corresponderá a aplicação de um percentual, definido atuarialmente, sobre o somatório do Salário de Contribuição dos Participantes do Plano.
- 7.15.2 A Contribuição de que trata o item 7.15 será alocada em uma conta coletiva do Plano de Benefícios Otis, no programa previdenciário.
- 7.15.3 A Contribuição de que trata o item 7.15, quando devida pelo Participante, corresponderá à aplicação do mesmo percentual que a Patrocinadora vinha

- aportando, de acordo com o plano de custeio, elaborado com base em critérios uniformes e não discriminatórios por esta última e pelo Atuário.
- 7.16 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão recolhidas ao **IcatuFMP** até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 7.17 As Contribuições Normal e Especial de Patrocinadora, descritas nos itens 7.12 e 7.13, serão creditadas e acumuladas nas respectivas subcontas previstas na Conta de Patrocinadora, de que trata o inciso II do item 8.1 deste Regulamento.
- 7.18 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele que:

I ocorrer o Término do Vínculo por qualquer razão;

II decorrer 6 (seis) meses após a data em que o Participante preencher os requisitos para o Benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento;

III ocorrer a concessão de Benefício por este Plano, morte ou invalidez IV o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios Otis;

V ocorrer o cancelamento da reintegração, na forma prevista no inciso III do item 5.18 deste Regulamento.

7.19 A Contribuição Normal de Patrocinadora de que trata o item 7.12, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I a licença sem remuneração ou o seu afastamento por doença ou acidente, exceto se o Participante optar por continuar a contribuir a este Plano durante o período de sua licença ou afastamento, conforme previsto nos itens 5.9 e 5.10 deste Regulamento;

II a perda total da remuneração, prevista no item 5.11 deste Regulamento.

7.19.1 A Contribuição Especial, se houver, continuará sendo recolhida pela Patrocinadora durante o período em que perdurar a licença sem remuneração ou o afastamento por motivo de doença ou acidente ou qualquer outro período de perda total de remuneração em que o Participante mantenha o vínculo com a Patrocinadora.

Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas

7.20 As despesas necessárias à administração do **IcatuFMP**, relativas a este Plano de Benefícios Otis, **serão custeadas conforme previsão na legislação vigente e no plano de custeio anual**.

- 7.20.1 A Contribuição mensal de Patrocinadora, destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano, corresponderá **àquelas definidas pelo Atuário** no plano de custeio **anual** do Plano de Benefícios Otis, observado o disposto na legislação vigente.
- 7.20.2 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, quando devida pelo Participante, corresponderá à aplicação do mesmo percentual utilizado pela Patrocinadora, previsto no plano de custeio, sobre o seu Salário de Contribuição.
- 7.20.3 O recolhimento ao **IcatuFMP** das Contribuições correspondentes ao custeio das despesas administrativas se dará, obrigatoriamente, da mesma forma das demais Contribuições previstas neste Regulamento.
- 7.20.4 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas será alocada no plano de gestão administrativa.
- 7.20.5 A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 7.20, será definida anualmente **pela Patrocinadora, homologada pelo órgão estatutário competente** e prevista no plano de custeio **anual**, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.17, serão deduzidas do próprio resultado.
- 7.20.6 Caso o **IcatuFMP** utilize o Retorno de Investimentos para custear também as despesas com a administração do Plano deverá comunicar os Participantes.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

7.21 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I Contribuições dos Participantes;

II Contribuições da Patrocinadora;

III receitas de aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios Otis;

IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

7.22 Ressalvado o disposto neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições após 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data do vencimento dos prazos estabelecidos neste Regulamento, sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, aos seguintes ônus:

I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;

II multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;

- III juro de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido e não pago.
- 7.22.1 O valor previsto no inciso I do item 7.22 será creditado na mesma conta em que for alocada a Contribuição vencida que deu origem à atualização.
- 7.22.2 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 7.22 será creditado na conta coletiva deste Plano de Benefícios, relativa ao programa previdenciário ou ao plano de gestão administrativa de acordo com a origem do valor devido.
- 7.22.3 O valor da cominação imposta nos incisos II e III do item 7.22 não poderá exceder o da obrigação principal atualizada na forma do inciso I daquele item.
- 7.22.4 Ocorrendo a hipótese prevista no subitem 7.22.3, somente será cobrado do Participante a título de juro e multa o valor igual ao da obrigação principal atualizado.
- 7.23 A Patrocinadora, por força do Estatuto, espera continuar este Plano de Benefícios e efetuar todas as Contribuições necessárias para financiá-lo, reservase a ela, contudo, o direito de reduzir ou suspender temporariamente essas Contribuições, exceto aquelas destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos aos Participantes e/ou Beneficiários.
- 7.23.1 A medida estará sujeita à aprovação do **órgão estatutário competente** e será comunicada ao órgão **governamental** competente **e** aos Participantes.
- 7.23.2 A redução ou suspensão temporária das Contribuições da Patrocinadora não resultará, necessariamente, na liquidação do Plano de Benefícios Otis, e perdurará enquanto não for revogada pela Patrocinadora, de acordo com as determinações do órgão estatutário competente e do órgão governamental competente.

Seção V – Dos Resultados

7.24 Os ganhos apurados em cada exercício poderão ser utilizados para a redução da contribuição extraordinária referente a serviço passado dos exercícios subsequentes.

CAPÍTULO VIII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

8.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:

I Conta de Participante, constituída pelas seguintes subcontas:

- (a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas nos termos do item 7.1 deste Regulamento, bem como pelas Contribuições Normais e Especiais efetuadas pelo Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio;
- (b) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais, descritas nos termos do item 7.2 deste Regulamento; (c) Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias, descritas nos termos do item 7.5 deste Regulamento;
- (d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, relativos às contribuições efetuadas pelo Participante ao plano de benefícios originário;

II Conta de Patrocinadora, constituída pelas seguintes subcontas:

- (a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais, descritas nos termos do item 7.12 deste Regulamento;
- (b) Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais, descritas nos termos do item 7.13 deste Regulamento.
- 8.1.1 O Participante não contribuinte poderá, observadas as demais disposições deste Regulamento, ter portado os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora os quais estarão registrados na Conta Portabilidade, prevista na alínea (d) do inciso I do item 8.1 deste Regulamento.
- 8.2 As Contas de Participante e de Patrocinadora, formadas pelas Contas previstas nos incisos I e II do item 8.1, serão acrescidas com o Retorno de Investimentos deste Plano de Benefícios Otis.
- 8.3 Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano receberá o Saldo de Conta Aplicável na forma descrita no Capítulo IX e demais disposições deste Regulamento.
- A Conta de Patrocinadora que não for utilizada no pagamento de Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento formará um fundo de sobras que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras de Patrocinadora, ou para amortizar as parcelas vincendas, ou liquidar a Contribuição Especial, ou ainda para cobertura de eventuais insuficiências, nos termos da legislação vigente, desde que previstas no plano de custeio anual, aprovada **pela Patrocinadora e** pelo **órgão estatutário competente** e embasada em manifestação atuarial.

CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

- 9.1 O **IcatuFMP** assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.
 - Seção II Aposentadoria Normal;
 - Seção III Aposentadoria Antecipada;
 - Seção IV Benefício por Invalidez;
 - Seção V Benefício por Morte;
 - Seção VI Pensão por Morte;
 - Seção VII Benefício Proporcional;
 - Seção VIII Abono Anual.
- 9.1.1 O **IcatuFMP** assegurará aos Participantes não contribuintes o Benefício Mínimo previsto neste Capítulo.
- 9.2 Os Benefícios previstos neste Regulamento somente serão concedidos pelo **IcatuFMP** aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, desde que atendidos os requisitos nele estabelecidos para cada Benefício, observado o disposto no subitem 9.2.1 deste Regulamento.
- 9.2.1 Para concessão da Aposentadoria por Invalidez ou do Benefício Mínimo correspondente a este Benefício não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte e do Benefício por Morte devido ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 9.3 Ressalvado o disposto no item 15.6, toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pelo **IcatuFMP**, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.
- 9.3.1 A Data de Início do Benefício será:

I para o Participante que se desligar de Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do Término do Vínculo;

II para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio de que trata o item 5.7, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do requerimento do respectivo Benefício, observado o disposto no inciso IV do item 5.5 deste Regulamento;

III para a Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do falecimento do Participante;

- IV para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do requerimento do Benefício.
- 9.4 Os Benefícios devidos pelo **IcatuFMP** serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício ou, na data da elegibilidade na hipótese de Benefício por Invalidez ou Benefício por Morte, ressalvado o disposto no subitem 9.27.1 deste Regulamento.
- 9.4.1 Para a determinação do valor inicial do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional será considerado o Saldo de Conta Aplicável registrado na Sociedade na Data de Início do Benefício.
- 9.4.2 Na hipótese de Benefício por Invalidez e Benefício por Morte, o Saldo de Conta Aplicável para apuração do Benefício será aquele registrado na Sociedade na data do preenchimento dos requisitos do Benefício por Invalidez ou na data do falecimento do Participante, conforme o caso, observado o disposto nos subitens 9.18.3 e 9.22.4 deste Regulamento.
- 9.5 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante, de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual e a Pensão por Morte devida em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 9.6 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações do IcatuFMP nos prazos estabelecidos.
- 9.6.1 A falta do cumprimento do disposto no item 9.6 poderá resultar, por decisão do **IcatuFMP** pautada em critérios uniformes e não discriminatórios, na suspensão do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.
- 9.7 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pelo **IcatuFMP**, **quando necessário**, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 9.8 Os Benefícios previstos neste Plano de valores mensais inferiores a 1 (uma) Unidade de Referência Otis poderão, em qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário, serem transformados em parcela única, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento todas as obrigações do **IcatuFMP** perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.
- 9.9 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano, que serão pagos pelo **IcatuFMP**, não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no inciso I do item 8.1.

- 9.9.1 O valor inicial de que trata o item 9.9 será apurado na Data de Início do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável em parcela única na forma prevista no item 9.49 deste Regulamento.
- 9.10 O disposto no item 9.9 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios Otis, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no item supracitado.

Seção II – Aposentadoria Normal

9.11 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 9.2, será concedida ao Participante que preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

- 9.12 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no item 9.49 deste Regulamento.
- 9.12.1 O Saldo de Conta Aplicável, na Data de Início do Benefício, sem a exclusão do montante pago em parcela única nos termos do item 9.49 e excluídos os saldos das subcontas Adicional, Voluntária e Portabilidade, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times SAL \times \frac{SC}{35}$$
, onde

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

- 9.12.2 Ocorrendo o disposto no subitem 9.12.1, o Benefício de Aposentadoria Normal será efetuado através de parcela única e corresponderá ao resultado apurado na forma do referido subitem 9.12.1 deste Regulamento.
- 9.13 Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria Normal resultar do disposto no subitem 9.12.2, será assegurado ao Participante receber também, através de parcela única, os valores alocados nas subcontas previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do inciso I do item 8.1 deste Regulamento.

Seção III – Aposentadoria Antecipada

9.14 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 9.2, será concedida ao Participante que preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado;

III não ter direito a Aposentadoria Normal.

- 9.15 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no item 9.49 deste Regulamento.
- 9.15.1 O Saldo de Conta Aplicável, na Data de Início do Benefício, sem a exclusão do montante pago em parcela única nos termos do item 9.49 e excluídos os saldos de subcontas Adicional, Voluntária e Portabilidade, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times SAL \times \frac{SC}{35}$$
, onde

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

- 9.15.2 Ocorrendo o disposto no subitem 9.15.1, o Benefício de Aposentadoria Antecipada será efetuado através de parcela única e corresponderá ao resultado apurado na forma do referido subitem.
- 9.16 Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria Antecipada resultar no disposto no subitem 9.15.1, será assegurado ao Participante receber também, através de parcela única, os valores alocados nas subcontas previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do inciso I do item 8.1 deste Regulamento.

Seção IV – Benefício por Invalidez

9.17 O Benefício por Invalidez, observado o disposto no item 9.2, será concedido ao Participante que preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado na Patrocinadora, observado o disposto no subitem 9.17.1 deste Regulamento;

II ter a invalidez atestada por um clínico nomeado **pela Patrocinadora**, observado o disposto no subitem 9.17.2 deste Regulamento;

III ser elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;

IV não estar recebendo, de forma direta ou indireta, nenhum benefício de invalidez pago pela Patrocinadora.

- 9.17.1 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 9.17 na hipótese do Benefício por Invalidez ser decorrente de acidente de trabalho.
- 9.17.2 O Participante ficará dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do item 9.17, desde que comprove a concessão do benefício por invalidez pela Previdência Social.
- 9.17.3 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora após a concessão do Benefício por Invalidez será iniciado um novo Saldo de Conta Aplicável.
- 9.18 O Benefício por Invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável.
- 9.18.1 O Saldo de Conta Aplicável, excluído o saldo das subcontas Adicional, Voluntária e Portabilidade, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação, na data do preenchimento dos requisitos do Benefício por Invalidez, da seguinte fórmula:

$$3 \times SAL \times \frac{SC}{35}$$
, onde

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

- 9.18.2 Ocorrendo o disposto no subitem 9.18.1, o Benefício por Invalidez corresponderá ao resultado apurado na forma do referido subitem 9.18.1 deste Regulamento.
- 9.18.3 O valor apurado na forma do item 9.18 e do subitem 9.18.1 será atualizado com base na variação do Retorno de Investimentos apurada no período decorrido desde o mês subsequente ao da invalidez do Participante até o mês que antecede a data do requerimento do Benefício.
- 9.19 O Benefício por Invalidez será devido na forma de parcela única.
- 9.19.1 Na hipótese de o Benefício por Invalidez resultar no disposto no subitem 9.18.1, será assegurado ao Participante receber também os valores alocados nas subcontas previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do inciso I do item 8.1 registrados no **IcatuFMP** na data do processamento do pagamento.
- 9.20 Não haverá concessão de Benefício por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.

Seção V – Benefício por Morte

9.21 O Benefício por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários do Participante, desde que o mesmo na data do falecimento tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado e não esteja em gozo de Benefício deste Plano.

- 9.21.1 O tempo de Serviço Creditado previsto no item 9.21 não será exigido caso o falecimento do Participante tenha decorrido por acidente de trabalho.
- 9.22 O Benefício por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável apurado na data do falecimento do Participante.
- 9.22.1 Exceto para os casos de falecimento do Participante que estava aguardando o Benefício Proporcional, o Saldo de Conta Aplicável, excluídos os saldos das subcontas Adicional, Voluntária e Portabilidade, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação, na data do falecimento do Participante, da seguinte fórmula:

$$3 \times SAL \times \frac{SC}{35}$$
, onde

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

- 9.22.2 Ocorrendo o disposto no subitem 9.22.1, o Benefício por Morte corresponderá ao resultado apurado na forma do referido subitem 9.22.1 deste Regulamento.
- 9.22.3 Na hipótese de o Benefício por Morte resultar no disposto no subitem 9.22.1, será assegurado ao Beneficiário receber também, os valores alocados nas subcontas previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do inciso I do item 8.1 registrados no **IcatuFMP** na data do processamento do pagamento.
- 9.22.4 O valor apurado na forma do item 9.22 e do subitem 9.22.1 será atualizado com base na variação do Retorno de Investimentos apurada no período decorrido desde o mês subsequente ao do falecimento do Participante até o mês que antecede a data do requerimento do Benefício.
- 9.23 O Benefício por Morte será devido na forma de parcela única.
- 9.23.1 O valor apurado na forma do item 9.22 a ser pago conforme disposto no item 9.23 será atualizado com base na variação do Retorno de Investimentos apurada no período decorrido desde a data do falecimento do Participante até o mês que antecede a data do requerimento do Benefício pelo respectivo Beneficiário.
- 9.24 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 9.25 A concessão do Benefício por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 9.26 Com o pagamento do Benefício por Morte, extingue-se toda e qualquer obrigação do **IcatuFMP** para com os Beneficiários e os herdeiros legais do Participante.
- 9.27 Não existindo Beneficiário, o Saldo de Conta Aplicável, será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou

- arrolamento correspondente, observado o disposto no subitem 9.22.1, 9.22.2, 9.22.3 e 9.22.4 deste Regulamento.
- 9.27.1 O disposto no item 9.27 também se aplica aos casos em que o Participante tenha falecido **até 28/10/2010**, desde que os herdeiros não tenham recebido nenhum valor do **IcatuFMP** em razão do falecimento do Participante.

Seção VI – Pensão por Morte

- 9.28 O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estiver recebendo Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional por este Plano, desde que não tenha expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício, ou esgotado o Saldo de Conta Aplicável, observada a forma de pagamento do Benefício.
- 9.29 O valor do Benefício de Pensão por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento.
- 9.30 O Benefício de Pensão por Morte será pago pelo prazo remanescente do respectivo Benefício, ou até o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, conforme forma de recebimento do Benefício escolhida pelo Participante.
- 9.31 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.
- 9.32 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 9.33 A perda da qualidade de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 9.34 O Benefício de Pensão por Morte será encerrado com a perda da qualidade do último Beneficiário, ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional, ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, ou o Saldo de Conta Aplicável remanescente, o que primeiro ocorrer.
- 9.35 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da qualidade do último Beneficiário, as parcelas vincendas serão pagas, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 9.36 Na hipótese de falecimento de Participante que recebia Benefício de renda mensal por este Plano e não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico, o rateio em

partes iguais e o recebimento, em parcela única, das parcelas vincendas do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional ou o Saldo de Conta Aplicável remanescente.

Seção VII - Benefício Proporcional

9.37 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

- 9.38 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no item 9.49 deste Regulamento.
- 9.38.1 O Saldo de Conta Aplicável, na Data de Início do Benefício, sem a exclusão do montante pago em parcela única nos termos do item 9.49 e excluídos os saldos das subcontas Adicional, Voluntária e Portabilidade, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times SAL \times \frac{SC}{35} \times f$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado, limitado em 35 (trinta e cinco) anos.

f = fator financeiro para apuração do valor atual do Benefício que seria devido na data da Aposentadoria Antecipada ou Normal, conforme o caso, adotado pelo Plano.

- 9.38.2 O Benefício Proporcional de que trata o subitem 9.38.1 será apurado na data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado, e atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês que antecede a data do requerimento do respectivo Benefício.
- 9.38.3 Ocorrendo o disposto no subitem 9.38.1, o Benefício Proporcional será efetuado através de parcela única e corresponderá ao resultado apurado na forma do referido subitem 9.38.1 deste Regulamento.
- 9.38.4 Na hipótese de o Benefício Proporcional resultar do disposto no subitem 9.38.1, será assegurado ao Participante receber também, através de parcela única, os valores alocados nas subcontas previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do inciso I do item 8.1 deste Regulamento.

- 9.39 Na hipótese de o Participante tornar-se inválido ou falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, este ou seu Beneficiário terá direito ao Benefício por Invalidez ou Benefício por Morte, conforme o caso, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento para o recebimento do respectivo Benefício, em uma única parcela, na forma de pecúlio.
- 9.39.1 Na hipótese de o Participante de que trata o item 9.39 falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional e não ter Beneficiários aplica-se o disposto no item 9.27 e no subitem 9.27.1 deste Regulamento.
- 9.39.2 O pagamento aos herdeiros legais do Participante de que trata o subitem 9.39.1 será efetuado mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 9.40 O Participante que estiver aguardando para preencher os requisitos previstos no item 9.37 para iniciar o recebimento do Benefício Proporcional e vier a desistir, ser-lhe-á assegurado, mediante requerimento específico, o direito de optar pelo instituto da Portabilidade previsto no Capítulo X, desde que preencha os requisitos estabelecidos no item 10.1 ou pelo instituto do Resgate de Contribuições de que trata o Capítulo XI deste Regulamento.

Seção VIII - Abono Anual

- 9.41 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo Benefício de prestação continuada, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo o Benefício de Pensão por Morte.
- 9.41.1 O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.
- 9.41.2 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Aplicável.
- 9.41.3 O pagamento do Abono Anual será efetuado, com base em critérios uniformes e não discriminatórios, no mês de dezembro de cada ano.

Seção IX - Benefício Mínimo

- 9.42 Ao Participante que por força do disposto neste Regulamento não efetuou Contribuição Básica ou Adicional para este Plano será assegurado a percepção de um Benefício Mínimo quando preencher os requisitos estabelecidos para a concessão da Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício por Invalidez, Benefício Proporcional, bem como aos seus Beneficiários na hipótese de Benefício por Morte previsto neste Plano.
- 9.42.1 O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício por Invalidez, Benefício Proporcional e Benefício por Morte.

9.43 O Benefício Mínimo de que trata esta Seção, no caso de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, de Benefício por Invalidez ou Benefício por Morte, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times SAL \times \frac{SC}{35}$$
, onde

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

- 9.44 O Benefício Mínimo de que trata esta Seção, no caso do Benefício Proporcional, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula prevista no subitem 9.38.1 deste Regulamento.
- 9.45 O Benefício Mínimo será apurado na Data de Início do Benefício, ressalvado aquele correspondente ao Benefício Proporcional que será apurado com os dados do Participante na data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante na condição de autopatrocinado.
- 9.45.1 O Benefício Mínimo correspondente ao Benefício Proporcional será atualizado pelo Retorno de Investimentos da data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de autopatrocinado, até o mês que antecede a data do requerimento do respectivo Benefício.
- 9.46 Adicionalmente ao Benefício de que trata esta Seção, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, o recebimento, se houver, das Contribuições Voluntárias e dos recursos portados de outros planos de entidades de previdência complementar ou companhias seguradoras, alocados nas subcontas previstas nas alíneas (c) e (d) do inciso I do item 8.1, acrescidos do Retorno de Investimentos do Plano de Benefícios Otis.
- 9.46.1 Não existindo Beneficiários será assegurado aos herdeiros legais o recebimento do montante de que trata o item 9.43 ou 9.44 deste Regulamento, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 9.47 O Benefício Mínimo, acrescido do montante previsto no item 9.46, será pago em parcela única, no mês subsequente ao do requerimento.
- 9.48 Com o pagamento do Benefício Mínimo extinguir-se-á toda e qualquer obrigação do **IcatuFMP** perante o Participante e/ou seus Beneficiários.

Seção X – Das Opções de Pagamento

9.49 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável na Data de Início do Benefício, na forma de parcela única, sendo o saldo remanescente transformado em renda de acordo com uma das opções a seguir:

I renda mensal vitalícia paga por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, observado o disposto no subitem 9.49.4 deste Regulamento;

II renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos; ou

III renda mensal correspondente a um percentual entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2% (dois por cento) aplicável sobre o valor do Saldo de Conta Aplicável remanescente.

- 9.49.1 A opção por uma das alternativas de que trata o item 9.49 deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.
- 9.49.2 A opção por uma das alternativas dispostas no item 9.49 tem caráter irretratável e irrevogável.
- 9.49.3 A opção de pagamento em parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável somente será válida nos casos em que a renda mensal inicial resultante do Saldo de Conta Aplicável remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade de Referência Otis na Data de Início do Benefício.
- 9.49.4 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no inciso I do item 9.49 o **IcatuFMP**, obrigatoriamente, efetuará a transferência do seu Saldo de Conta Aplicável, descontada a parcela prevista no subitem 9.49.3 se for o caso, para uma entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operacionalizar plano de previdência por ele livremente escolhida, observado o disposto na legislação vigente.
- 9.49.5 No caso previsto no subitem 9.49.4, caberá ao **IcatuFMP** efetuar o pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, conforme opção do Participante.
- 9.49.6 Na hipótese de o Participante optar pelo recebimento do Benefício na forma do disposto no inciso III do item 9.49, poderá anualmente, no mês de dezembro, solicitar por escrito a alteração do percentual aplicável sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente para vigorar a partir de janeiro do exercício seguinte, observados os limites mencionados naquele inciso.
- 9.49.7 Caso o Participante de que trata o subitem 9.49.6 deixe de efetuar a opção no mês de dezembro será mantido para o exercício subsequente o último percentual por ele escolhido.
- 9.49.8 Com a transferência do valor de que trata o subitem 9.49.4, extinguirá toda e qualquer obrigação do **IcatuFMP**, relativa a este Plano de Benefícios para com o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

Seção XI – Do Pagamento dos Benefícios

- 9.50 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento serão pagos até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 9.50.1 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e do Benefício Proporcional será paga até o último dia do mês subsequente ao mês do requerimento do Benefício e a última no mês da morte do Participante, ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício, ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer.
- 9.50.2 O Benefício por Invalidez e o Benefício por Morte serão pagos, em parcela única, até o último dia do mês subsequente ao mês de requerimento do respectivo Benefício.
- 9.50.3 A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será paga no mês seguinte ao do requerimento do Benefício.
- 9.50.4 O Benefício Mínimo de que trata a Seção IX deste Capítulo será pago, em parcela única, até o último dia do mês subsequente ao do requerimento.

Seção XII – Do Reajustamento dos Benefícios

9.51 Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento concedidos por prazo determinado ou correspondente a um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável, serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

CAPÍTULO X – DA PORTABILIDADE

10.1 O Participante que deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;

II não estar recebendo Benefício pelo Plano.

- 10.1.1 Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I do item 10.1 quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão registrados e alocados na Conta Portabilidade prevista na alínea (d) do inciso I do item 8.1 deste Regulamento.
- 10.1.2 A opção de que trata o item 10.1 deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pelo **IcatuFMP**, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 15.1 deste Regulamento.
- 10.1.3 No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, o **IcatuFMP** deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo da portabilidade devidamente preenchido.
- 10.2 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou optado pelo instituto do autopatrocínio poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, na ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do item 10.1 deste Regulamento.
- 10.3 O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora a sua reserva matemática, bem como os recursos alocados na Conta Portabilidade prevista na alínea (d) do inciso I do item 8.1 deste Regulamento.
- 10.3.1 Para efeito deste Capítulo, a reserva matemática corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável.
- 10.3.2 As Contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado destinadas à cobertura do Benefício Mínimo e de eventuais insuficiências do Plano, previstas no item 7.15, serão incluídas na reserva matemática do Participante para fins de Portabilidade, atualizadas na forma do subitem 10.3.3 deste Regulamento.
- 10.3.3 Os recursos a serem portados serão atualizados pelo Retorno de Investimentos e corresponderão àqueles registrados na Sociedade até a data da efetiva transferência, considerando o último retorno do investimento.

- 10.3.4 O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados neste Plano de Benefícios e que estiver enquadrado no disposto no subitem 10.1.1 terá direito a portar somente os recursos inclusos nas Contas de que trata a alínea (d) do inciso I do item 8.1, observado o disposto no subitem 11.2.3 deste Regulamento.
- 10.3.5 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade devidamente preenchido e assinado na entidade de previdência complementar ou na companhia seguradora.
- 10.3.6 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, de no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 10.4 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação do **IcatuFMP** perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.
- 10.5 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo **IcatuFMP** diretamente ao Participante ou ao Beneficiário.
- 10.6 Este Plano de Benefícios poderá receber dos Participantes, a partir do dia 6/12/2005, recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 10.6.1 Os recursos portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora serão alocados em conta especial denominada Conta Portabilidade e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos.

CAPÍTULO XI - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

- 11.1 O Participante que escolher pelo desligamento deste Plano de Benefícios Otis, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano, terá direito, mediante requerimento específico, a receber o Resgate de Contribuições.
- 11.2 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante previsto no inciso I do item 8.1, ressalvado o disposto nos subitens 11.2.1 e 11.2.2 deste Regulamento.
- 11.2.1 O Participante de que trata o item 11.2 que for elegível a Benefício de Aposentadoria pelo Plano terá adicionado aos valores apurados neste item o saldo de Conta de Patrocinadora prevista no inciso II do item 8.1 deste Regulamento.
- 11.2.2 Na apuração do saldo de Conta de Participante de que trata o item 11.2 será excluída a Conta Portabilidade, exceto os recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante efetue a opção de que trata o subitem 11.2.3 deste Regulamento.
- 11.2.3 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade, prevista na alínea (d) do inciso I do item 8.1, referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 11.2.4 As Contas que integram o Resgate de Contribuições serão atualizadas pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao da data do **efetivo pagamento**.
- **11.2.5** É vedado o resgate de recursos portados constituídos em planos de entidade fechada de previdência complementar, devendo os referidos recursos serem obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade na forma prevista neste Regulamento.
- 11.3 Ao Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio e que se desligar deste Plano ou àquele que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a desistir antes do início do recebimento do Benefício Proporcional será assegurado o recebimento das Contribuições alocadas na Conta de Participante prevista no inciso I do item 8.1, excluída a Conta Portabilidade, exceto os recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante efetue a opção de que trata o subitem 11.2.3 deste Regulamento.
- 11.3.1 As Contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado destinadas à cobertura do Benefício Mínimo e de eventuais insuficiências do Plano, previstas no item 7.15, serão devolvidas ao referido Participante no caso de Resgate de Contribuições.
- 11.3.2 O valor que compõe o Resgate de Contribuições de que trata o item 11.3 e o subitem 11.3.1 será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior à data do efetivo pagamento do Resgate de Contribuições.

- 11.3.3 Aplica-se ao Participante de que trata o item 11.3 o disposto nos subitens 11.2.1, 11.2.2, 11.2.3 e 11.2.6 deste Regulamento.
- 11.4 Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e do **IcatuFMP** não ser simultâneo, o direito mencionado no item 11.1, somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.
- 11.4.1 O requerimento específico mencionado no item 11.1 deverá ser formulado pelo ex-Participante no prazo prescricional previsto em lei, a contar da data mencionada no item 11.4, resguardados o direito dos menores, ausentes e incapazes na forma da legislação vigente.
- 11.4.2 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto em lei, os valores de que trata o item 11.1 serão incorporados ao patrimônio relativo a este Plano de Benefícios Otis.
- O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- 11.5.1 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.
- 11.5.2 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.
- 11.6 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício previsto neste Regulamento ou a opção pelo instituto da Portabilidade, extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO XII - DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 12.1 O ex-empregado ou o ex-administrador de empresa não patrocinadora, mas vinculada ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, que for admitido como empregado em Patrocinadora ou empossado como administrador de Patrocinadora poderá, mediante decisão da Patrocinadora, em comum acordo com o **IcatuFMP**, pautados em critérios uniformes e não discriminatórios, ter adicionado o tempo de serviço prestado a empresa não patrocinadora ao seu Serviço Creditado, total ou parcialmente, observado o limite estabelecido no subitem 3.3 deste Regulamento.
- 12.1.1 A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior na exempregadora, se houver, será considerada um compromisso especial, e sua cobertura será objeto de acordo entre o Participante, o **IcatuFMP** e a Patrocinadora, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO XIII – DA DIVULGAÇÃO

- 13.1 O **IcatuFMP** fornecerá a todos os Participantes, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto, deste Regulamento e do certificado de Participante, além de Material Explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.
- 13.2 Todas as interpretações das disposições deste Plano deverão ser baseadas neste Regulamento, no Convênio de Adesão, no Estatuto do **IcatuFMP** e na legislação aplicável.

CAPÍTULO XIV - DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- 14.1 Este Regulamento somente poderá ser alterado por meio de aprovação **do órgão estatutário competente** do **IcatuFMP**, sujeito à aprovação **da Patrocinadora** e do órgão **governamental** competente.
- 14.2 As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão **governamental** competente.
- 14.3 A Patrocinadora poderá propor as condições para liquidação **do** Plano de Benefícios Otis, sujeito à aprovação **do órgão estatutário competente** do **IcatuFMP** e à aprovação do órgão **governamental** competente.
- 14.4 Em caso de liquidação do Plano de Benefícios Otis, nenhuma Contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas na forma do presente Regulamento e das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes. O patrimônio do Plano será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação aplicável.
- 14.5 Em caso de retirada da Patrocinadora do **IcatuFMP** sem a transferência do Plano para uma outra entidade autorizada de previdência complementar, nenhuma Contribuição adicional excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela mesma.
- 14.5.1 Os saldos das Contas alocados aos então ex-Participantes ou então ex-Beneficiários dessa Patrocinadora, serão pagos na forma de pagamentos únicos ou de prestações continuadas, observando-se, em relação aos na forma de prestação continuada, o disposto no Convênio de Adesão e na legislação aplicável. Os procedimentos descritos acima deverão ser aprovados pelo órgão governamental competente.
- 14.6 A Patrocinadora poderá transferir o Plano de Benefícios para uma outra entidade fechada de previdência complementar após autorização do órgão governamental competente, mediante formalização de aviso prévio para o IcatuFMP com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. Neste caso, uma vez liquidada as eventuais obrigações pendentes junto ao IcatuFMP pertinente ao Plano de Benefícios Otis e efetuada a transferência deste Plano para a nova entidade, serão extintas todas as obrigações do IcatuFMP para com os Participantes, Beneficiários e a Patrocinadora.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 15.1 O **IcatuFMP** fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.
- 15.1.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 15.1, o prazo para opção por qualquer dos institutos ficará suspenso até que o **IcatuFMP** preste os esclarecimentos devidos no prazo até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.
- 15.2 Nos casos de sinistros de grande proporção, o **IcatuFMP** estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação **do** Plano de Benefícios **Otis**.
- 15.3 O Patrimônio **do** Plano de Benefícios **Otis** administrado pelo **IcatuFMP**, será usado única e exclusivamente para o pagamento de Benefícios e institutos ou outras eventualidades contempladas dentro deste Regulamento. As Contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes a ela ligados serão utilizadas **somente** para este fim.
- 15.4 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, o **IcatuFMP** fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
- 15.4.1 Os valores de que trata o item 15.4 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com o **IcatuFMP**, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 15.4.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 15.4.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, o **IcatuFMP** procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 15.5 Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste instrumento regulamentar.
- 15.6 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- 15.7 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 15.6, serão pagas aos Beneficiários

- com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descontadas possíveis taxas de administração devidas ao **IcatuFMP**.
- 15.7.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 15.7 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- 15.7.2 O pagamento previsto no item 15.7 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 15.7.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo **IcatuFMP**, às quais não se aplique a sistemática definida no item 15.7, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 15.8 Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas, ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer contribuições adicionais exigidas, de acordo com as normas legais vigentes.
- 15.9 Eventuais taxas de administração devidas pelos Participantes autopatrocinados, inclusive os oriundos de pagamentos efetuados indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade do Beneficiário e deverão ser recolhidos ao **IcatuFMP** nos prazos e condições determinados neste Regulamento.
- 15.9.1 Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o débito mencionado no item 15.9 será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 15.10 Na hipótese da não existência de Beneficiários será de responsabilidade dos herdeiros legais, ou sucessores, a quitação, em parcela única, de taxas de administração devidas ao **IcatuFMP** pelos Participantes ou Beneficiários, não quitados em vida, atualizados na forma do subitem 15.4.1 deste Regulamento.
- 15.11 Os valores recebidos indevidamente pelo **IcatuFMP** serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem 15.4.1 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.
- 15.12 Os valores dos Benefícios devidos pelo **IcatuFMP** que não forem pagos nas datas em que forem devidos serão atualizados na forma do subitem 15.4.1 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.
- 15.13 Os Benefícios deste Plano serão pagos, a critério do **IcatuFMP** e pautados em bases uniformes e não discriminatórias, mediante depósito em conta corrente em instituição financeira por este indicada, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.
- 15.14 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo **órgão estatutário competente** do **IcatuFMP**, **com o consentimento prévio da Patrocinadora**, observadas em especial a legislação

- que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.
- 15.15 Em maio de cada ano, a URO será reajustada com base no índice de reajustamento salarial coletivo concedido pela Patrocinadora a seus empregados no exercício imediatamente anterior, observado o disposto no subitem 15.15.1 deste Regulamento.
- 15.15.1Para efeito do disposto no item 15.15, na hipótese de serem concedidos pela Patrocinadora reajustes salariais diferenciados aos empregados, decorrentes de negociações com entidades de classes diversas a Unidade de Referência Otis será reajustada tendo como base o resultado obtido com a média ponderada dos diversos índices de reajustamento coletivo de salários concedidos pela Patrocinadora no exercício imediatamente anterior.
- 15.15.2 Para efeito da apuração da média ponderada será observado o número de Participantes em cada uma das unidades da Patrocinadora.
- 15.16 A Patrocinadora poderá implantar no futuro, após aprovação do órgão **governamental** competente, novos Benefícios que poderão ser custeados pela Patrocinadora ou pelos Participantes sendo facultativa a adesão destes a esses novos Benefícios.
- 15.17 O silêncio do **IcatuFMP** sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 15.18 Este Regulamento, instituído em 31/3/1999, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor a partir da data da aprovação pelo órgão **governamental** competente.

CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 16.1 Aos Participantes em gozo de Benefício de Aposentadoria Postergada ou Benefício Diferido por Desligamento em 5/12/2005 aplicam-se as disposições contidas neste Capítulo.
- 16.2 Os Benefícios de Aposentadoria Postergada e os Benefícios Diferido por Desligamento concedidos até o dia 5/12/2005 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a rubrica de Aposentadoria Postergada e de Benefício Diferido por Desligamento até a data de sua cessação.
- 16.2.1 Os valores mensais dos respectivos Benefícios concedidos, pagos a partir do dia 6/12/2005, corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos.
- 16.3 Os Benefícios de Aposentadoria Postergada e os Benefícios Diferido por Desligamento serão reajustados na forma do disposto no item 9.51 deste Regulamento.
- 16.4 Os critérios de pagamento e Abono Anual aplicados ao Benefício de Aposentadoria Postergada e ao Benefício Diferido por Desligamento, serão aqueles estabelecidos para os demais Benefícios, previstos no Capítulo IX deste Regulamento.
- Aos Participantes que optarem pelo Benefício Diferido por Desligamento até o dia 29/11/2005 e que estiverem aguardando completar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para requerer o início do pagamento do Benefício Diferido por Desligamento, serão aplicadas as disposições constantes na Seção VII do Capítulo IX deste Regulamento.
- 16.6 O Benefício de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Participante em gozo do Benefício de Aposentadoria Postergada ou Benefício Diferido por Desligamento será concedido ao Beneficiário, definido no item 4.3 ou no subitem 4.3.1, de acordo com as regras e condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo IX deste Regulamento.
- 16.7 Os Participantes que, **28/10/2010**, tenham optado por efetuar a Contribuição Básica prevista no item 7.1 deste Regulamento e correspondente a aplicação de um percentual entre 0% (zero por cento) e 5% (cinco por cento), permanecerão com esse percentual de Contribuição até que optem por alterar nos meses de junho e dezembro de cada ano por um percentual de número inteiro.
- 16.7.1 Os Participantes de que tratam este item somente poderão optar por alterar o percentual da Contribuição Básica com a observância dos limites previstos no item 7.1 deste Regulamento.
- 16.8 O Salário de Contribuição de que trata o item 6.11 deste Regulamento **foi** atualizado no mês de junho de 2010 ou no mês **de novembro de 2010**, com o mesmo percentual de reajuste da Unidade de Referência Otis.

O Participante que tiver efetuado Contribuição ao Plano em qualquer época e que posteriormente seu Salário de Contribuição ficou abaixo de 15 (quinze) Unidades de Referência Otis, antes **de 29/10/2010**, poderá solicitar ao **IcatuFMP** o reinício do recolhimento da Contribuição Básica calculada sobre a parcela do Salário de Contribuição que exceder a 8 vezes a Unidade de Referência Otis.